



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8264150-34.2009.6.22.0000 –
CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Daniela Santana Amorim

Advogados: Nelson Canedo Motta e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 252, I, II, III E IV, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM AJE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 347 DO CE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO JUIZ EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. EXTEMPORANEIDADE. ART. 112 DO CPP E ART. 20 DO CE. AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DECISÓRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. TEMA ESTRANHO À REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NO MAIS, DESPROVIDO O RECURSO.

1- O juiz acimado de “impedido” limitou-se a presidir a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia pelo mesmo magistrado. Outro juiz conduziu a instrução e prolatou sentença.

2- Constatou-se a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz, senão em revisão criminal. Extemporaneidade. Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Penal e do artigo 20 do Código Eleitoral. Precedente.

3- Não há falar em nulidade, pois o juiz supostamente impedido não praticou nenhum ato com conteúdo

decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado.

4- Na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

5- Não se conhece da alegada afronta aos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 1º, I, e, da LC nº 64/90, no que diz respeito à aplicação da inelegibilidade prevista na referida alínea, porque, mantida a condenação, tal matéria por si só não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP.

6- Divergência jurisprudencial não caracterizada.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia julgou improcedente a revisão criminal eleitoral proposta por DANIELA SANTANA AMORIM, em acórdão assim ementado (fl. 73):


Revisão Criminal. Juiz da causa. Atuação em instâncias diversas. Nulidade. Não configuração.

- Participação de magistrado em feitos de naturezas distintas, cuja reversionada foi parte, não configura nulidade, pois à atuação em instâncias diversas, nos moldes da legislação processual penal, significa primeiro e segundo graus.

- Revisão criminal julgada improcedente, nos termos do voto divergente.

Nas razões recursais do especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 252, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Isso porque o juiz cuja determinação foi descumprida, consubstanciada na negativa de exibição de documento no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), foi o mesmo que presidiu a audiência de transação penal e recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência. Desse modo, estaria impedido de atuar na ação penal.

No seu entender, o magistrado não deveria ter exercido jurisdição no processo penal, visto ter sido vítima indireta do delito descrito no art. 347 do Código Eleitoral.

Aponta também como violado os artigos 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal; entende que o crime de desobediência eleitoral não pode acarretar inelegibilidade após o transcurso de três anos a partir do cumprimento da sentença, bem como a conduta praticada não malfere a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato. 

Alega ocorrência de divergência jurisprudencial com o RO nº 171 desta Corte.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142-156).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, por seu desprovimento (fls. 160-168).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, para melhor compreensão da controvérsia, explico os fatos.

Depreende-se dos autos que a Coligação Muda Ariquemes ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra a Recorrente.

Durante o transcorrer do processo, o juiz MM. Edilson Neuhaus requisitou à Recorrente, então Prefeita do Município de Ariquemes/RO, por duas vezes, alguns documentos necessários à instrução, que não foram apresentados.

Em razão do descumprimento da ordem, o juízo processante determinou a intimação pessoal da então Prefeita que, ainda assim, se quedou inerte.

Foi então determinada a extração de cópias dos autos, que foram remetidas ao respectivo TRE, para apuração do crime do art. 347 do Código Eleitoral¹. Naquela Corte, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que fosse ofertada transação, o que feito. *M*

¹ Art. 347 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

A transação, no entanto, não foi aceita pela acusada, tendo sido a denúncia recebida pelo mesmo magistrado da AIJE, o Dr. Edilson Neuhaus.

Sobreveio sentença penal condenatória, prolatada por outro magistrado, que impôs à Ré a pena de 3 meses de detenção e 10 dias-multa, substituída por 13 dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada. Houve a interposição de recurso criminal, desprovido pelo TRE. O recurso especial subsequente teve seguimento negado, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que foi desprovido pelo TSE, com decisão transitada em julgado em 19.12.2007.

A condenada pagou a multa, sendo, assim, decretada a extinção da punibilidade, subsistindo, entretanto, a cláusula de inelegibilidade por três anos.

Na Corte Regional Eleitoral, a ora Recorrente impetrou dois *habeas corpus*, buscando anular o processo-crime, ambos tiveram a ordem denegada.

Foi ajuizada, então, revisão criminal, julgada improcedente, por maioria de votos.

Daí o presente recurso especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 252, I, II e IV, do Código de Processo Penal, na medida em que o juiz cuja determinação foi descumprida, consubstanciada na negativa de exibição de documento no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), foi o mesmo que presidiu a audiência de transação penal e recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência. Desse modo, estaria impedido de atuar na ação penal, porque foi vítima indireta do delito em tela.

Aponta também como violados os artigos 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal, visto que o crime de desobediência eleitoral não poderia acarretar inelegibilidade após o



transcurso de três anos a partir do cumprimento da sentença, bem como a conduta praticada não malfere a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato.

Alega ainda divergência jurisprudencial com o julgado no HC nº 618/RO, publicado no *DJe* de 28.4.2009, pois o entendimento deste TSE é no sentido de que *“juiz que foi vítima do delito de desobediência está impedido de exercer jurisdição sobre o processo penal que apura o referido delito, nos exatos termos postos pelo artigo 254 do Código Penal”* (fl. 110).

Aponta também dissídio jurisprudencial com o RO nº 171/PB, publicado na sessão de 27.8.98, visto que:


[O TSE] possui posicionamento firme e pacífico no sentido de que para que reste configurada a inelegibilidade preconizada no artigo 1.º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar 64/90, necessariamente deverá o referido delito infringir a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, nos exatos termos postos pelo § 9.º do artigo 14 da Constituição Federal, o que de fato não resta configurado pelo simples cometimento do delito de desobediência. (fls. 97/114)

Pois bem.

Quanto ao arguido “impedimento” do juiz que presidiu a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia pelo mesmo magistrado, exsurge, primeiro, a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz.

Ora, cabia à parte, em momento oportuno, opor exceção de impedimento, se assim entendesse, conforme dispõe o artigo 112 do CPP. Não o fez. A condenação transitou em julgado, foi cumprida a pena e, anos depois, a Defesa, de forma absolutamente extemporânea, alega a suposta nulidade em revisão criminal.

A propósito, parágrafo único do artigo 20 do CE, ao tratar da oportunidade de se alegar suspeição ou impedimento dos membros de Tribunal Superior, reza:

Art. 20. [...] 

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

No caso, a Ré percorreu toda a instrução, recorreu da sentença, interpôs recurso especial e agravo de instrumento, sem manifestar nenhuma contrariedade em relação à pretensa imparcialidade do juízo de piso. Vale dizer: aceitou o juiz, razão pela qual não pode, insisto, anos depois de cumprir a pena, confirmada em grau recursal, arguir suposta mácula do início do processo. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Superior:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. ART.20, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL.

A suspeição atribuída a Juiz deve ser argüida antes de qualquer ato que implique aceitação da jurisdição por ele exercida.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 12.840/RR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 25.4.97)

Segundo, ainda que assim não fosse, nem sequer se cogita de nulidade, visto que o juiz supostamente impedido apenas presidiu a audiência em que o *Parquet* ofertou a transação e, com a recusa desta pela Ré, recebeu a denúncia. Ou seja: não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado, o Dr. Rinaldo Forti Silva (fl. 78).

Cumpra anotar que o despacho de mero recebimento da denúncia tem natureza interlocutória simples, despido de conteúdo meritório. O juiz ao deflagrar a ação penal, recebendo a denúncia, não perfaz prejulgamento da matéria criminal. Analisa, apenas e tão somente, se estão presentes os requisitos dos artigos 358 do CE e 41 do CPP, o que não influi no resultado final da causa ou na verdade substancial dos fatos.

Terceiro, não se verifica nenhuma violação aos incisos I e II do artigo 252, os quais, aliás, nem mesmo se amoldam ao caso *sub examine*. Com efeito, o inciso I do artigo 252 do CPP diz respeito à situação do juiz que tiver exercido a jurisdição no processo em que tiver atuado seu cônjuge ou parente na qualidade de defensor ou advogado, órgão do Ministério Público,



autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito – situação não observada no caso. Tampouco se trata da hipótese do inciso II do referido dispositivo, porquanto o magistrado não desempenhou alguma das referidas funções nem serviu como testemunha.


Restaria a alegação de violação ao inciso IV do artigo 252, parte final, caso fosse ele, juiz, “diretamente interessado no feito”. Contudo, esse debate nem sequer socorre a Recorrente, na medida em que, como se viu, nenhuma interferência teve o magistrado no feito. Nenhum pretenso prejuízo à Ré foi, em tempo, ou mesmo agora, constatado.

Como é sabido e consabido, na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

De resto, quanto à suposta afronta aos artigos 14, § 9º, da CF e 1º, I, e, da LC nº 64/90, por ter sido aplicada à Recorrente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, da LC nº 64/90, tal matéria, porque mantida a condenação criminal, por si só, não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte.

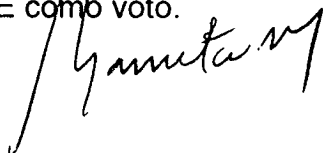
Tampouco se sustenta a alegada divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre os casos comparados. Com efeito, no HC nº 618/RO, colhe-se que, “quando do recebimento da denúncia [...] o juiz [...] já era vítima de processo de difamação e injúria, onde o paciente figurava como autor do fato”, hipótese diversa da dos presentes autos.

Já quanto ao paradigma do RO nº 171/PB, a suposta divergência esbarra no não conhecimento da matéria que, como ressaltado acima, não é passível de análise em revisão criminal do artigo 621 do CPP.



Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, o parecer do Ministério Público assinala muito bem que, no caso de crime de desobediência, o sujeito passivo, a vítima, é o Estado – aqui representado pela Justiça Eleitoral.


Efetivamente, nenhuma das hipóteses do artigo 252 do Código de Processo Penal se enquadra essa situação em que, como muito bem demonstrou a ilustre relatora, há um juiz meramente presidindo uma audiência de proposta de transação – na verdade, quem atua é o próprio Ministério Público –, pudesse contaminar os atos praticados posteriormente, já que não praticou o juiz nenhum ato decisório.

Com essas breves observações, ratifico as razões trazidas pela eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, acompanho a relatora em relação ao impedimento do juiz.


Pelo que entendi, na sentença penal se declarou e se aplicou a inelegibilidade por três anos?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Essa matéria não foi alegada no decorrer do processo criminal. 

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A minha dúvida é se a sentença a condenou a treze dias-multa e também à inelegibilidade?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Substituiu, inclusive. 

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Sim, substituição pelos treze dias-multa. Mas há na sentença condenatória a cominação de inelegibilidade pelo prazo de três anos, com base na alínea e?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Pelo que entendi, a recorrente foi considerada inelegível em face da condenação criminal. 


A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não. Trata-se de recurso em revisão criminal julgada improcedente pelo TRE, por falta das condições...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A revisão criminal tem como objeto uma decisão condenatória?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa sentença condenatória, além da pena comutada em treze dias-multa a um salário mínimo, também consignou a inelegibilidade? Eu entendo que a inelegibilidade terá de ser verificado em processo próprio, processo de registro, a sua existência ou não.

Pelo que observo aqui, na própria sentença condenatória, que é objeto da revisão criminal, houve a cominação de inelegibilidade pelo prazo de três anos.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O que constou da sentença condenatória? *"Prolatada por outro juiz, que impôs à ré a pena de três meses de detenção e dez dias-multa, substituída por treze dias-multa no valor de um salário mínimo cada"*. Houve então a interposição de recurso criminal e a recorrente se tornou inelegível pela condenação. 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Na verdade, a inelegibilidade foi arguída posteriormente em razão daquela condenação e não na própria condenação. A revisão criminal dizia respeito àquela sentença.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora presidente, eu havia entendido que na sentença criminal havia a pena de inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O que li dos autos é que a inelegibilidade teria decorrido do trânsito em julgado da condenação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O processo próprio verificará se ela existiu ou não.

Acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em última análise, a vítima, personificando o Estado, recebeu a denúncia. O ato mediante o qual se recebe a denúncia tem natureza de decisão interlocutória.

Mas por que surgiu a revisão criminal? Devido à óptica, até aqui prevalecente, contra o meu voto, da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010, já que a alínea e, introduzida na Lei Complementar nº 64/1990, prevê que os condenados por decisão transitada em julgado – e o período de inelegibilidade, muito largo a meu ver, não sei se é razoável – ficam inelegíveis por oito anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comina pena privativa de liberdade. É o caso do tipo estampado no artigo 347 do Código Eleitoral.

O prejuízo já está certificado pela condenação em instrumento público – a decisão proferida. Não se revela a nulidade absoluta? A meu ver, sim. O Juiz cuja ordem fora descumprida, a ensejar a incidência do artigo 347 do Código Eleitoral, atuou no processo eleitoral e, posteriormente, veio a atuar no processo-crime, praticando ato que reputo decisório, de importância maior, o qual deu início à ação penal que resultou na condenação.

Peço vênia à Relatora, para prover o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, confesso que tenho uma preocupação. Na verdade, o juiz atuou no recebimento da denúncia, que – como bem observou o Ministro Marco Aurélio – é uma decisão interlocutória, e depois voltou a atuar no processo criminal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Atuou no processo cível-eleitoral, na investigação, considerada a transgressão à norma do Código Eleitoral e, posteriormente, ele próprio remeteu peças ao Ministério Público. Proposta a ação penal, então recebeu a denúncia.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: É exatamente o que eu estava dizendo: ele voltou a atuar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A vítima, muito embora personificando o Estado-juiz, acabou praticando, no processo-crime, ato decisório.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Na verdade, a relatora observou que essa questão não foi em momento algum arguida.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Durante a ação penal não foi arguida. Foi, sim, objeto da revisão criminal, depois de vários anos e da impetração de vários *habeas corpus* que restaram denegados e, da interposição de recurso de agravo que chegou a esta Corte e foi desprovido.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: E a questão que traz o Ministro Marco Aurélio é se a nulidade se qualifica como absoluta ou como relativa. Como relativa, não haveria problema algum. Mas Sua Excelência entende ter havido nulidade absoluta.

Acompanho o Ministro Marco Aurélio, entendendo que o juiz não poderia ter atuado. E como vício configura nulidade absoluta, provejo o recurso, pedindo vênias à eminente relatora e aos que a acompanharam.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, parece-me que a sentença diz respeito às eleições de 2004. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, conforme afirmado pela relatora, considerou que os elementos da revisão criminal não se encaixavam, nenhum deles, no artigo 252 do Código de Processo Penal. Essa é a razão pela qual a revisão criminal foi julgada improcedente.

Este é o único ponto que me levaria a acompanhar a divergência: conforme salientam a relatora e a Ministra Rosa Weber, no processo inicial o juiz teria participado da audiência.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Na AIME, ele pediu as informações.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim, e as enviou ao Ministério Público.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O Ministério Público tentou a transação, não realizada, e o juiz recebeu a denúncia. Depois o magistrado não praticou nenhum ato no processo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Penso que, quando o Tribunal Regional Eleitoral considerou não cumpridos os incisos do artigo 252 do Código de Processo Penal para fins da revisão criminal, não se pode vislumbrar nulidade.

Acompanho a relatora, pedindo vênias à divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 8264150-34.2009.6.22.0000/RO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Daniela Santana Amorim (Advogados: Nelson Canedo Motta e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Castro Meira.